

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2011

Dispõe sobre a inclusão de municípios do Estado de Minas Gerais na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 88, de 2011, do ilustre Deputado Weliton Prado, autoriza o Poder Executivo a incluir na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE dezesseis municípios do Estado de Minas Gerais, para os efeitos da Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, que “dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE”.

Na justificativa apresentada, o Autor ressalta seu objetivo de inclusão de municípios integrantes da microrregião do médio Rio das Velhas conjugados com a microrregião de Curvelo. Argumenta a necessidade desta inclusão, seja pela proximidade da área semiárida ou pelas condições socioeconômicas, apresentando baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer do Relator Miguel Corrêa.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreciação merece nosso apoio, ao materializar relevante princípio constitucional da ordem econômica, como o é a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, inciso VII).

Neste contexto, o papel exercido pela ADENE, ex-SUDENE tem sido relevante, o que estimula o pleito de vários municípios para inclusão na sua área de atuação.

Apoiamos a inclusão pretendida na proposição em exame, pois, como bem salienta o parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, “toda fronteira terrestre guarda certo grau de arbitrariedade em sua definição, pois os biomas nem as sociedades se separam de seus vizinhos, como a água se afasta do azeite, há sempre uma zona de transição com características que são próprias de ambos os lados da fronteira. Esse é o caso dos municípios listados no presente projeto de lei. Todos esses entes federados mencionados se parecem, em tudo e por tudo, aos municípios seus vizinhos e que hoje são parte da ADENE.”

Para exemplificar, mencionemos os casos dos Municípios de Arinos, Formoso e Riachinho, que se localizam no semiárido do noroeste mineiro e são limítrofes de São Romão e Santa Fé de Minas. Estes já integram a área de atuação da ADENE.

Compete também a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei em análise não resulta na criação de novas obrigações ou despesas para as finanças federais, já que seus dispositivos tratam tão somente incluir municípios do Estado de Minas Gerais na área de atuação da ADENE, atualmente substituída pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Em vista disso, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 88, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator